JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-005.419.03-00

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SEMPLA. Elaboração de projeto básico de arquitetura, estrutura e instalações elétricas. Passarela de pedestres. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Falta de competência. Questão superada. Contratação justificada. ACOLHIDO. Votação unânime.

270ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

Referência Especial: 72.001.734.04-68, 72.000.458.04-57

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, apesar da divergência no nome declinado pelo ordenador da despesa nas defesas de fls. 166/173 e 196/199 dos autos, que teve seu prazo prorrogado para defesa e, mesmo assim, apresentou-a intempestiva, conhecê-la pela coerência de seus argumentos com os apresentados pela Secretaria Municipal de Abastecimento – Semab, atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla, e pela Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, no plano meritório, acolher o Contrato 008/SEMAB/2003, pactuado entre a Semab, atual Sempla, e a Fupam.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Contrato nº 008/SEMAB/2003 pactuado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – Semab, atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla e a Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, objetivando a elaboração de projeto básico de arquitetura, estrutura, instalações elétricas de passarela de pedestres, destinada a interligar o pátio de estacionamento do Palácio das Indústrias ao pátio de estacionamento do Mercado Central, com preço estipulado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e demais disposições constantes do instrumento visualizado às fls. 71/75.

O ajuste foi autorizado com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[1], atualizada pela Lei nº 8.883/94, por Despacho da Secretária Municipal de Abastecimento, retratado à fl. 60.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, no relatório encartado às fls. 79/81, pela regularidade da avença, sob o prisma contábil/orçamentário, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo, todavia, solicitado esclarecimentos da Secretaria sobre a necessidade da contratação e sobre a competência para o gerenciamento das obras, o que foi atendido pelo ofício de fls. 104/105, onde se informou que a passarela complementaria o acesso ao Complexo de Abastecimento Cantareira e a concordância da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Obras – Siurb, para que o gerenciamento fosse feito pela Pasta contratante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, conquanto admitisse o preenchimento dos requisitos legais para a dispensa de licitação entendeu, na nova fala de fls. 111/116, que a Pasta não demonstrou a "excepcionalidade" ou a "especialidade" para justificar a contratação de terceiros, considerando a existência de profissionais no quadro da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Obras – Siurb, sugerindo, por isso, a oitiva da Secretaria contratante, da contratada e do ordenador da despesa, bem como o processamento conjunto deste expediente com o TC nº 1.734.04-68, que tratou da Concorrência para a execução da obra.

Na defesa, encartada às fls. 144/145, a Semab justificou a contratação da Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, como empresa de pesquisa vinculada à Universidade São Paulo e a aptidão de seus profissionais para apresentar um projeto básico completo que abrangesse engenharia, patrimônio

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;

histórico, urbanismo e arquitetura, especialização que a Siurb não possuía, considerado esse conjunto.

A Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, a sua vez, fez um relato de sua qualificação e dos projetos já realizados para entidades públicas e detalhou os principais aspectos do projeto elaborado (fls. 151/164).

Apresentou também defesa Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, ordenador da despesa, e signatário do Contrato nº 008/SEMAB/2003, (fls. 166/173 e 196/199), defendendo a regularidade da contratação e o afastamento de qualquer prejuízo ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a despeito dessas defesas, manteve seu posicionamento sobre a irregularidade da contratação em foco, em face da falta de competência para tal medida, na derradeira intervenção de fls. 215/217 e 220, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste "sub examine", acompanhando conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros já produzidos (fls. 228/230).

A Secretaria Geral, após detalhado relato do feito, entendeu intempestiva a defesa de Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho e destacou alguns fatos como a paralisação da construção da passarela pela Secretaria Municipal de Gestão, sem notícias de seu prosseguimento, extinção da Semab e transferência de suas atribuições para a Secretaria Municipal de Gestão, e, posteriormente, para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e a aptidão e qualificação profissional da Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, para elaboração do projeto básico pretendido, concluindo, finalmente, pelo preenchimento dos requisitos dos artigos 24, XIII, e 26, § único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93[2], e pela acolhida do ajuste (fls. 231/241).

É o relatório.

VOTO

[2] **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único d o art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O objeto deste TC circunscreve-se à análise e julgamento do contrato pactuado diretamente com a Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, sem licitação, para elaboração de projeto básico de construção de passarela na área do Mercado Central, de sorte que não vejo razões para sua reunião ou processamento conjunto com o TC nº 1.734.04-68 e 458.04-57, o primeiro tratando da execução da passarela e o segundo do Complexo de Abastecimento Cantareira, como sugeriram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

Com efeito, os elementos carreados ao procedimento são suficientes, s.m.j., para esta Egrégia Câmara decidir a matéria, devido à especificidade do objeto em julgamento.

Observo, ainda preliminarmente, divergência no nome declinado pelo Ordenador da Despesa nas defesas de fls. 166/173 e fls. 196/199, que teve seu prazo prorrogado, e, mesmo assim, apresentou sua defesa intempestiva, consoante ressaltado pela Secretaria Geral, as fls. 231/241.

Sem embargo dessa intempestividade conheço de sua defesa pela coerência de seus argumentos com os apresentados pela Secretaria e pela Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, a serem analisados como um todo.

No plano meritório, o principal argumento, oposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, é a falta de competência para a antiga Semab contratar projeto de construção de obra pública de seu interesse, qualificando, de outro lado, como irregular a transferência de atribuições feitas pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Obras – Siurb, que seria a Pasta competente para a contratação da espécie.

Todavia, entendo que essa questão ficou superada com a concordância da Siurb para que a Semab assumisse essa responsabilidade, até porque a construção de passarela integra o "Complexo de Abastecimento Cantareira", cuja gestão estava a cargo daquela Secretaria.

Entendo, ainda, que a matéria se insere nas atribuições do Executivo, ao qual compete dispor sobre a "estrutura, a organização e funcionamento da administração", na forma como dispuser a Lei Orgânica do Município (artigo 70, inciso XIV[3]).

Por isso, não vejo ilegalidade na contratação assumida pela Semab, um assunto que diz respeito à economia interna da Administração Municipal.

[3] **Art. 70.** Compete ainda ao Prefeito: (...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Por outro prisma, a contratação direta, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[4], foi adequadamente justificada nos autos, considerando as provas trazidas ao bojo do processo, atestando que a Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam é instituição brasileira voltada à pesquisa e apresentou trabalhos similares prestados a entes públicos. Também ficou justificado o preço ajustado, para consecução do projeto, sem que houvesse reparos da contratante.

Diante desse espelho dos fatos, das provas e das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, acolho o Contrato nº 008/SEMAB/2003, pactuado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – Semab atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla e a Fundação para Pesquisa Ambiental – Fupam, visualizado na cópia de fls. 71/75.

É o voto.

[4] **Art. 124.** Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.